

RESOLUÇÃO Nº 1197, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017

Aprova registro de Título de Especialista.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV -, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 16, alínea “F”, da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, combinado com o §2º, artigo 8º, da Resolução CFMV nº 935, de 10 de dezembro de 2009,

Considerando a documentação contida no PA CFMV nº 4292/2017;

Considerando a decisão proferida na LIV Sessão Ordinária da Segunda Turma Recursal do CFMV, realizada no dia 29 de novembro de 2017;

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o parecer conclusivo do CRMV-RJ que defere o pedido de registro do Título de Especialista em Acupuntura Veterinária concedido pela Associação Brasileira de Acupuntura Veterinária (ABRAVET) à médica veterinária Eliane Nishijima (CRMV-RJ nº 4163).

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no DOU.

Méd. Vet. Benedito Fortes de Arruda
Presidente
CRMV-GO nº 0272

Méd. Vet. Marcello Rodrigues da Roza
Secretário-Geral
CRMV-DF nº 0594

Publicada no DOU de 15-12-2017, Seção 1, págs. 276 e 277



a) possível morte encefálica (início do procedimento de determinação de ME);

b) após constatação da provável ME (1º exame clínico e teste de apneia comprovados) c;

c) após confirmação da ME (término da determinação com o 2º exame clínico e exame complementares confirmatórios).

A Declaração de Óbito (DO) deverá ser preenchida pelo médico legista nos casos de morte por causas externas (acidente, suicídio ou homicídio), confirmada ou suspeita. Nas demais situações caberá aos médicos que determinaram o diagnóstico de ME ou aos médicos assistentes ou outros profissionais habilitados para a declaração de morte a serem registrados no DO deverão ser as do último procedimento de determinação da ME, registradas no Termo de Declaração de Morte Encefálica (DME).

Constituída a ME, o médico tem autoridade ética e legal para solicitar procedimentos de suporte terapêutico em uso e assim deverá proceder, exceto se doador de órgãos, tecidos ou partes do corpo humano para transplante, quando deverá aguardar a retirada dos mesmos ou a recusa à doação (Resolução CFM nº 1.826/2007). Essa decisão deverá ser precedida de comunicação e esclarecimento sobre a ME aos familiares do paciente ou seu representante legal, fundamentada e registrada no prontuário.

ANEXO III

CAPACITAÇÃO PARA DETERMINAÇÃO DE MORTE ENCEFÁLICA

A. Pré-requisitos médicos para ser capacitado, atendendo ao art. 3º § 2º desta Resolução:

1. Mínimo de um ano de experiência no atendimento de pacientes em coma.

B. Programação mínima do curso de capacitação:

1. Conceito de morte encefálica.
2. Fundamentos éticos e legais da determinação da morte encefálica.

- a. Lei nº 9.843/1997;
- b. Decreto nº 9.175/2017;
- c. Resolução CFM nº 2.173/2017;
- d. Resolução CFM nº 1.826/2007;
3. Metodologia da determinação:
- a. Pré-requisitos;
 - b. Isola encefálica;
 - c. causas reversíveis de coma;
 - d. diagnóstico diferencial.
4. Exame clínico
- a. metodologia para realização e interpretação;
 - b. conduta nas exceções;
 - c. teste de apneia;
 - d. preparo para o teste;
 - e. metodologia para realização e interpretação;
 - f. métodos alternativos;
 - g. Exame complementar:
 - i. escolha do método mais adequado;
 - ii. Doppler transcranial;
 - iii. eletroencefalografia;
 - iv. arteriografia cerebral.
- e. Conclusão da determinação:
- i. Declaração de morte encefálica;
 - ii. Declaração de óbito.
4. Conduta pós-determinação:
- a. Comunicação da morte encefálica aos familiares;
 - b. como informar aos familiares da situação de ME, dos resultados de cada etapa e da confirmação.
 - c. Retirada do suporte vital:
 - i. como informar aos familiares sobre a possibilidade de doação de órgãos e de retirada do suporte vital aos não doadores de órgãos.

C. Metodologia de ensino:

1. Teórico-prático.
2. Duração mínima de oito horas, sendo quatro de discussões de casos clínicos.
3. Mínimo de um instrutor para cada oito alunos nas aulas práticas.

4. Suporte remoto para esclarecimentos de dúvidas por, no mínimo, três meses.
- D. Instrutores:
1. Capacitação comprovada em determinação de morte encefálica há pelo menos dois anos.
 2. Residência médica ou título de especialista em neurologia, neurologia pediátrica, medicina intensiva, medicina intensiva pediátrica, neurocirurgia ou medicina de emergência.
- E. Coordenador:
1. Capacitação comprovada em determinação de morte encefálica há pelo menos cinco anos.
 2. Residência médica ou título de especialista em neurologia, neurologia pediátrica, medicina intensiva, medicina intensiva pediátrica, neurocirurgia ou medicina de emergência.
- F. Responsáveis pelo curso:
1. Gestores públicos.
 2. Hospitais.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 00012017121500276

ACÓRDÃO

RECURSO EM PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Paraná (Processo nº 085/12). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 2 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o AROQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 22 de novembro de 2017. (data do julgamento) ADEMAR CARLOS AUGUSTO, Presidente do Conselho; ANASTACIO KOTZIAS NETO, Relator.

RECURSO DE AROQUIVAMENTO - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Sindicância nº 844/16). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 1 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o AROQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 28 de novembro de 2017. JOSÉ ALBERTINO SOUZA, Presidente da Sessão; ROSA AMÉLIA ANDRADE DANTAS, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 12700/2016 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro (Sindicância nº 9070/14). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 2 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o AROQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 29 de novembro de 2017. LISETE ROSA DE ALMEIDA, Presidente da Sessão; ALBERTO CARVALHO DE ALMEIDA, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 2288/2017 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Sindicância nº 191.084/15). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 1 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o AROQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 28 de novembro de 2017. JOSÉ ALBERTINO SOUZA, Presidente da Sessão; ALCEU JOSÉ PEIXOTO PIMENTEL, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 4939/2017 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Goiás (Sindicância nº 278/2015). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 2 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o AROQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 28 de novembro de 2017. ALBERTO CARVALHO DE ALMEIDA, Presidente da Sessão; ADRIANA SCAVUZZI CARNEIRO DA CUNHA, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 5540/2017 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Norte (Sindicância nº 7/16). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 1 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o AROQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 29 de novembro de 2017. ALCEU JOSÉ PEIXOTO PIMENTEL, Presidente da Sessão; JOSÉ ALBERTINO SOUZA, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 6758/2017 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Sergipe (Sindicância nº 126/2016). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 2 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o AROQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 29 de novembro de 2017. ALBERTO CARVALHO DE ALMEIDA, Presidente da Sessão; DORIMAR DOS SANTOS BARBOSA, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 829/2017 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Mato Grosso do Sul (Sindicância nº 11/17). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 2 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o AROQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 29 de novembro de 2017. LISETE ROSA DE ALMEIDA, Presidente da Sessão; ALBERTO CARVALHO DE ALMEIDA, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 8535/2017 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado da Bahia (Sindicância nº 59/2016). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 2 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso interposto pelo apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que determinou o arquivamento dos autos, para que seja instaurado o processo ético-profissional em defesa do titular da apelação, a cargo do ilustre Conselho a que, para apurar indícios de infração aos artigos 6º e 11º do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26/01/1988), cujos fatos também estão previstos respectivamente nos artigos 87 e 80 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13/10/2009), nos termos do parecer da assessoria relatora. Brasília, 29 de novembro de 2017. ALBERTO CARVALHO DE ALMEIDA, Presidente da Sessão; LISETE ROSA E SILVA BENZONI, Relator.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

RESOLUÇÃO Nº 1192, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2017

Julga as Prestações de Contas anual do CFMV e dos Conselhos Regionais.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV -, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "A", artigo 16, da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, combinada com o inciso X, do Artigo 3º, da Resolução CFM nº 856, de 30 de março de 2007;

Considerando os Pareceres emitidos pela Comissão de Tomada de Contas do CFMV (CTCCFMV);

Considerando a deliberação do Plenário do CFMV na 306ª Sessão Plenária Ordinária, realizada de 27 de novembro a 02 de dezembro de 2017, em Brasília-DF, resolve:

Art. 1º Julgar regulares as Prestações de Contas a seguir discriminadas:

- I - Exercício 2013: CRMV/AM;
- II - Exercício 2013: CRMV/BA;
- III - Exercício 2016: CFMV; CRMV-AC; CRMV-AM; CRMV-MA; CRMV-MG; CRMV-MS; CRMV-MT; CRMV-PE; CRMV-PR; CRMV-PA; CRMV-RR; CRMV-RN; CRMV-RO; CRMV-RS; CRMV-SC; CRMV-SE.

Art. 2º Julgar regular com ressalva a Prestação de Contas a seguir discriminada:

- I - Exercício 2016: CRMV-TO.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação no DOU.

BENEDITO FORTES DE ARRUDA
Presidente do Conselho

MARCELLO RODRIGUES DA ROZA
Secretário-Geral

RESOLUÇÃO Nº 1196, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017

Aprava registro de Título de Especialista.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV -, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 16, alínea "F", da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, combinado com o §2º, artigo 8º, da Resolução CFMV nº 935, de 10 de dezembro de 2009;

Considerando a documentação contida no PA CFMV nº 4291/2017;

Considerando a decisão proferida na LV1 Sessão Ordinária da Segunda Turma Recursal do CFMV, realizada no dia 29 de novembro de 2017, resolve:

Art. 1º Aprovar o parecer conclusivo do CRMV-RJ que deferir o pedido de registro do Título de Especialista em Patologia Veterinária concebido pela Associação Brasileira de Patologia Veterinária (ABPV) à médica veterinária Juliana da Silva Leite (CRMV-RJ nº 7691).

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no DOU.

BENEDITO FORTES DE ARRUDA
Presidente

MARCELLO RODRIGUES DA ROZA
Secretário-Geral

RESOLUÇÃO Nº 1197, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017

Aprava registro de Título de Especialista.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV -, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 16, alínea "F", da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, combinado com o §2º, artigo 8º, da Resolução CFMV nº 935, de 10 de dezembro de 2009;

Considerando a documentação contida no PA CFMV nº 4292/2017;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Nº 240, sexta-feira, 15 de dezembro de 2017

Diário Oficial da União - Seção 1

ISSN 1677-7042

277



Considerando a decisão proferida na LIV Sessão Ordinária da Segunda Turma Recursal do CFMV, realizada no dia 29 de novembro de 2017, resolve:

Art. 1º - Aprovar o parecer conclusivo do CRMV-RJ que deferiu o pedido de registro do Título de Especialista em Aquecimento Veterinária concedido pela Associação Brasileira de Aquecimento Veterinária (ABRAVET) à médica veterinária Elaine Nishidama (CRMV-RJ nº 4163).

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no DOU.

BENEDITO FORTES DE ARRUDA
Presidente do Conselho
MARCELLO RODRIGUES DA ROZA
Secretário-Geral

RESOLUÇÃO Nº 1.198, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017

Aprova registro de Título de Especialista.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV - no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 16, alínea "a", da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, combinado com o §2º, artigo 8º, da Resolução CFMV nº 935, de 10 de dezembro de 2009,

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 137, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2017

Dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar ao orçamento analítico do Conselho Regional de Contabilidade de Santa Catarina para o exercício de 2017.

O presidente do Conselho Regional de Contabilidade de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais e regimentais, resolve:

Art. 1º - Abrir Crédito Adicional de Despesas Orçamentárias do Exercício Financeiro de 2017, do Conselho Regional de Contabilidade de Santa Catarina no valor de R\$ 284.500,00 (duzentos e oitenta e quatro mil e quinhentos reais);

Parágrafo Único - Para a abertura do presente Crédito Adicional serão utilizados recursos provenientes da redução/anulação de igual importância das dotações conforme abaixo.

CÓDIGO	RUBRICAS	SUPLEMENTA	ANULA
6.3.1.01.01.02	SOFTWARES	20.000,00	
6.3.1.01.01.026	LIC. DE BENS MÓVEIS, MÁQUINAS E EQUIP	12.000,00	
6.3.1.01.01.006	EQUIPAMENTOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS		20.000,00
6.3.1.01.01.004	SERVIÇOS DE INSTRUTORES		9.000,00
6.3.1.01.01.017	SERVIÇOS FOTOGRAFICOS E VÍDEOS		3.000,00
6.3.1.01.01.002	SERVIÇO DE ASSESSORIA E CONSULTORIA	40.000,00	
6.3.1.01.01.003	DIÁRIAS - COLABORADORES	30.000,00	
6.3.1.01.01.040	PUBLICAÇÕES TÉCNICAS	7.000,00	
6.3.1.01.01.018	SERVIÇO DE DIFUSÃO INSTITUCIONAL	10.000,00	
6.3.1.01.01.017	SERVIÇOS DE INTERNET	11.500,00	
6.3.1.01.01.002	INDENIZACÕES, RESTITUIÇÕES E REPOSIÇÕES	3.000,00	
6.3.1.01.01.003	DESPESAS JUDICIAIS	3.000,00	
6.3.1.01.01.012	MATERIAS PARA MANUT. DE BENS IMÓVEIS	40.000,00	
6.3.1.01.01.019	MANUTENÇÃO E CONSERV. DE BENS IMÓVEIS	40.000,00	
6.3.1.01.01.001	COTA PARTE	45.000,00	
6.3.1.01.01.002	FIDES	5.000,00	
6.3.1.01.01.002	REFORMAS		234.500,00
6.3.1.01.01.016	MAT. DE HIGIENE, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO	4.000,00	
6.3.1.01.01.015	GÊNEROS DE ALIMENTAÇÃO		4.000,00
6.3.1.01.01.001	MATERIAIS DE EXPEDIENTE	6.000,00	
6.3.1.01.01.019	ASSINATURAS	3.000,00	
6.3.1.01.01.019	PRÊMIOS, DIPLOMAS E MEDALHAS		6.000,00
6.3.1.01.01.008	MATERIAS DE INFORMÁTICA		3.000,00
6.3.1.01.01.005	SERVIÇOS DE INFORMÁTICA	5.000,00	
6.3.1.01.01.032	SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA		5.000,00

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

MARCELLO ALEXANDRE SEEMANN

Valores em Reais
RECEITAS: 12.894.035,00
6.2.1 - Receitas correntes: 12.894.035,00
6.2.1.1 Contribuições: 10.949.991,00
6.2.1.2 Explicação de bens e serviços: 225.490,00
6.2.1.3 Finanças: 1.455.180,00
6.2.1.4 Transferências: 78.443,00
6.2.1.9 Outras receitas correntes: 204.513,00
Art. 3º - As despesas correntes, de capital e reserva de contingência orçamentária foram fixadas em observância ao seguinte desdobramento:
DESPESAS: 12.894.035,00
6.3.1 - Despesas correntes: 11.440.067,03
6.3.1.1 Pessoal e encargos: 4.990.186,11
6.3.1.3 Uso de bens e serviços: 3.246.080,92
6.3.1.4 Finanças: 411.449,00
6.3.1.5 Transferências correntes: 217.000,00
6.3.1.6 Tributações e contribuições: 2.523.941,00
6.3.1.9 Outras despesas correntes: 61.410,00
6.3.2 - Despesas de capital: 1.168.000,00
6.3.2.1 Investimentos: 1.168.000,00

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DA BAHIA

RESOLUÇÃO Nº 596, DE 16 DE OUTUBRO DE 2017

O PLENÁRIO DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, definidas pelo Decreto Lei 9.295/46, alterado pela Lei 12.349/2010, considerando o que preceitua a Resolução CFC 1.161/09 e a Lei 4.320/64, considerando a competência do Conselho Regional de Contabilidade do Estado da Bahia em aprovar o seu Plano de Trabalho, Orçamento e respectivas modificações, bem como operações referentes a mutações patrimoniais, resolve:

Art. 1º - Aprovar o Plano de Trabalho e Orçamento para o exercício financeiro de 2018, que estima receita em R\$ 12.894.035,00 (Doze milhões, oitocentos e noventa e quatro mil e trinta e cinco Reais) e fixa a despesa em igual importância, observando as normas estabelecidas na Lei nº 4.320/64.

Art. 2º - As receitas correntes estão previstas, conforme o seguinte desdobramento:

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.ipv.br/autenticidade.html>, pelo código 00012017121500277

3941.2017.

Considerando a documentação contida no PA CFMV nº 5941.2017.

Considerando a decisão proferida na LIII Sessão Ordinária da Primeira Turma Recursal do CFMV, realizada no dia 29 de novembro de 2017, resolve:

Art. 1º - Aprovar o parecer conclusivo do CRMV-PR que deferiu o pedido de registro do Título de Especialista em Aquecimento Veterinária concedido pela Associação Brasileira de Aquecimento Veterinária (ABRAVET) ao médico veterinário Rodrigo Aparecido Misal Gusmano (CRMV-PR nº 3753).

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no DOU.

BENEDITO FORTES DE ARRUDA
Presidente do Conselho

MARCELLO RODRIGUES DA ROZA
Secretário-Geral

6.3.3 - Reserva de contingência orçamentária: 285.967,97

Art. 3º - Reserva de contingência orçamentária: 285.967,97

Art. 4º - O Presidente fica autorizado a abrir créditos adicionais obrigatoriamente, com a indicação das fontes de recursos onudas de anulação de conta, até o limite de 20% (vinte por cento) da despesa fixada.

Art. 5º - Esta Resolução entra em vigor na data de seu texto efcios a partir de 1º de janeiro de 2018.

Esta Resolução foi aprovada pela Deliberação Cofen nº 124/2017 de 24/11/2017.

ANTÔNIO CARLOS NOGUEIRA CERQUEIRA
Presidente do Conselho

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE GOIÁS

DECISÃO Nº 712, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2017

Da posse aos conselheiros eleitos para o mandato eletivo referente ao triênio de 01/01/2018 a 31/12/2020.

O Conselho Regional de Enfermagem do Estado de Goiás no uso de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO os Artigos 12 e 14 da Lei nº 5.905, de 12 de junho 1973; CONSIDERANDO a Decisão Cofen nº 212 do dia 06 de novembro de 2017, publicada no Diário Oficial da União nº 214 seção 01 páginas 162 e 163 do dia 08 de novembro de 2017; CONSIDERANDO o §1º do artigo 38 da Resolução Cofen nº 523 de 29 de setembro de 2016; CONSIDERANDO a deliberação do Plenário, em sua 59ª Reunião Ordinária, realizada em 21 de novembro de 2017 no Conselho Regional de Enfermagem de Goiás, sito a Rua 38 (trinta e oito), número 645 (seiscentos e quarenta e cinco), Setor Marista, Goiânia - Goiás, decide:

Art. 1º - Fica empossados os conselheiros eleitos para o mandato relativo ao período de 01 de janeiro de 2018 a 31 de dezembro de 2020 a saber: 51º Conselheiros Efetivos do Quadro de Enfermeiros: Angela Cristina Bueno Vieira, Coren Goiás nº 50.537; Flávia Pereira Amorim da Silva, Coren Goiás nº 79.284 - ENF; Ivete Santos Barreto, Coren Goiás nº 16.009; Luciana Aparecida Soares Moreira, Coren Goiás nº 191.210 - ENF; e Silvio José de Queiroz, Coren Goiás nº 93.937 - ENF; 52º Conselheiros suplentes do Quadro de Enfermeiros: Danieli Silvestre Blencourt e Castro, Coren Goiás nº 243.871 - ENF; José Antônio Oliveira Alves, Coren Goiás nº 339.329 - ENF; Laila Ferreira de Oliveira Filho, Coren Goiás nº 174.815 - ENF; Marília Cordero de Sousa, Coren Goiás nº 245.205 - ENF; e Viviane Ribeiro, Coren Goiás nº 97.041 - ENF; 53º Conselheiros Efetivos do Quadro de Técnicos e Auxiliares de Enfermagem: João Batista Lindolfo, Coren Goiás nº 149.880 - TE; Juliana Rosa Pires, Coren Goiás nº 153.726 - TE; Marli Aparecida de Avelar, Coren Goiás nº 158.120 - TE e Ronilda de Souza Cavalcante e Silva, Coren Goiás nº 48.094 - TE; 54º Conselheiros Suplentes do Quadro de Técnicos e Auxiliares de Enfermagem: Herley Silvestre de Moraes, Coren Goiás nº 153.729 - TE; Iramar Alves dos Santos, Coren Goiás nº 284.161 - TE; Marlene de Sousa Ribeiro, Coren Goiás nº 71.254 - TE e Nilza Maria Pires de Moraes, Coren Goiás nº 163.285 - TE.

Art. 2º - O presente ato decisório entrará em vigor na data de sua assinatura, Goiás aos 22 dias do mês de novembro do ano de 2017.

LAURA MARIA ISABEL TIAGO DE BARROS
Conselheira Empossante

DECISÃO Nº 713, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2017

Proclama o resultado da eleição interna e dá posse aos membros da diretoria, delegado regional e seu respectivo suplente para o mandato de 01/01/2018 a 31/12/2020.

O CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE GOIÁS no uso de suas atribuições legais e regimentais; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 13 e 15, inciso XIII, da Lei número 5.905, de 12 de junho de 1973; CONSIDERANDO a Resolução Cofen nº 523, de 29 de setembro de 2016, que aprova o Códulo Eleitoral dos Conselhos de Enfermagem; CONSIDERANDO a Decisão Cofen nº 212 do dia 06 de novembro de 2017, publicada no Diário Oficial da União nº 214 seção 01 páginas 162 e 163 do dia 08 de novembro de 2017; CONSIDERANDO o resultado da eleição interna e posse realizada na 59ª Reunião Ordinária de Plenário ocorrida em 21 de novembro de 2017, decide:

Art. 1º - Proclama o resultado da eleição interna para escolha dos membros da Diretoria, do Delegado Regional e seu respectivo suplente e empossados, para o mandato eletivo referente ao período de 01 de janeiro de 2018 a 31 de dezembro de 2020 da seguinte forma: 1º) Para compor a Diretoria foram eleitos e empossados como: Presidente a conselheira enfermeira Ivete Santos Barreto com inscrição Coren-GO nº 16.009;

2º) Secretário o conselheiro enfermeiro Silvio José de Queiroz com inscrição Coren-GO nº 93.937; c) Tesoureira a conselheira técnica de enfermagem Marli Aparecida de Avela com inscrição Coren-GO nº 158.120; 3º) Para compor o cargo de Delegada Regional e respectivo suplente foram eleitas a conselheira enfermeira Ivete Santos Barreto com inscrição Coren-GO nº 16.009 e o conselheiro enfermeiro Silvio José de Queiroz com inscrição Coren-GO nº 93.937.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

